



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001796/97-89
Recurso nº. : 126.876
Matéria : IRF - ANOS.: 1995 e 1996
Recorrente : ONDREPSB – LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.285

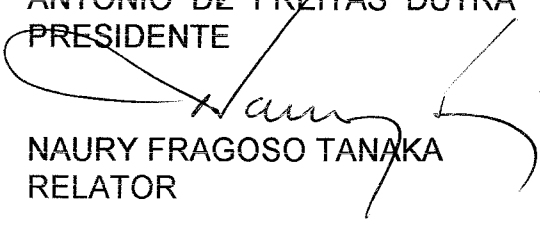
IRF – EX. 1995 e 1996 – COMPENSAÇÃO DE SALDO CREDOR DO IMPOSTO DE RENDA – Para fins de compensação do saldo credor de imposto de renda, as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras devem ser comprovadas com a respectiva documentação legal. Inaceitáveis os valores constantes da escrituração ou de demonstrativos desprovidos dos respectivos comprovantes.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ONDREPSB – LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001796/97-89

Acórdão nº. : 102-45.285

Recurso nº. : 126.876

Recorrente : ONDREPSB – LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

RELATÓRIO

Pedido de compensação, recepcionado em 30 de abril de 1997, relativo a saldos de imposto apurados nas declarações de rendimentos dos exercícios de 1995 e 1996, originados das retenções pelas fontes pagadoras sobre serviços prestados - código 1708 – e de aplicações financeiras de renda fixa em títulos de renda fixa – 3426 – e fundo de aplicações financeiras - 2103, nos anos-calendários de 1994 e 1995, em valor total de R\$ 99.277,47, destinado à compensação com débitos do Imposto de Renda - código 2430 – em valor de R\$ 67.790,75 e da Contribuição Social sobre o Lucros - 2484, R\$ 31.486,72. Acompanhou o referido pedido cópia da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, exercício de 1996, e da declaração de imposto retido na fonte – DIRF, ano de retenção de 1995, fls. 1 a 72. Juntado ao presente o processo n.º 10983.000873/97-92, com 85 folhas, que contém pedido de restituição de parte do saldo do imposto de renda apurado através da declaração de rendimentos do IRPJ do exercício de 1996, efetuado em 10 de março de 1997, em valor de R\$ 460,51, para compensar com os valores a serem recolhidos a título de estimativa mensal do imposto de renda no valor de R\$ 383,76 e da contribuição social no valor de R\$ 76,75, referente ao mês de janeiro de 1997, com vencimento para 28 de fevereiro de 1997.

Analísado pela Seção de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis – DRF/Florianópolis foi indeferido em face das DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras indicarem imposto de renda retido em valor de R\$ 16.361,68 quando o montante contido na Declaração de Imposto



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001796/97-89
Acórdão nº. : 102-45.285

de Renda da Pessoa jurídica - DIRPJ é de R\$ 146.042,78 e, também, pela ausência de outros documentos comprobatórios no processo, fls. 75 a 76.

Não se conformando com a posição da citada DRF, manifestou inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento onde apresenta planilha demonstrativa das retenções – anexo V – declaração IRPJ 1995 e 1996 - anexo VI – valores retidos pelas fontes pagadoras em 1995 – anexo VII - e folhas dos livros razão contendo as contas de créditos do imposto de renda retido na fonte – Anexo VIII, e solicita, ao final, a procedência do pleito, fls. 79 a 223.

Considerando que a manifestação de inconformidade conteve comprovantes anuais de retenção do IR-Fonte relativos à valores recebidos por filiais da requerente e que o recurso não foi acompanhado de comprovantes de rendimentos pagos e de retenção do Imposto de Renda do ano de 1994, decidiu a Autoridade Julgadora de primeira instância por diligência para obtenção dos referidos comprovantes do ano de 1994, e cópia autenticada dos Livros de escrituração contábil ou fiscal que identificassem todas as receitas auferidas nos anos-calendários de 1994 e 1995, fls. 225.

Cumprida a exigência da Autoridade Julgadora de primeira instância, conforme documentos juntados às fls. 229 a 626, do volume II, e 627 a 1164 do volume III, o Auditor-Fiscal da Receita Federal Edson Orivaldo Lessa, responsável pela diligência, prestou Informação Fiscal sobre a documentação apresentada pelo contribuinte, fl. 1165, sendo, posteriormente, anexadas as telas online do processamento das DIRF, anos de retenção 1994 e 1995, onde este contribuinte e suas filiais figuram como beneficiários, fls. 1168 a 1221.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001796/97-89
Acórdão nº. : 102-45.285

Submetido a julgamento em primeira instância, o pedido foi indeferido em virtude de não haver crédito de imposto suficiente para a pleiteada compensação, tanto no ano-calendário de 1994, quanto no seguinte. A Autoridade Julgadora chegou as seguintes conclusões:

Ano-calendário de 1994.

- Constatou apuração mensal do lucro real, restando lucro tributável apenas em Dezembro, com saldo de IR equivalente a 5.304,93 UFIR.
- Não considerou os valores do demonstrativo de IRRF, fl. 238, sob as rubricas "saldo contábil anterior IRRF s/fatura" e "saldo anterior IRRF s/aplicação financeira", constantes nas suas primeiras linhas, por falta de comprovação.
- Não considerou as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras que se referiam a rendimentos tributados exclusivamente na fonte nesse ano-calendário – aquelas realizadas em fundos de investimentos (excetuados os Fundos de Aplicações Financeiras – FAF, das pessoas jurídicas optantes pelo lucro real);
- Considerou as retenções relativas a rendimentos de Fundos de Aplicações Financeiras – FAF, sob o código 2103, devidamente declaradas em DIRF, conforme quadro demonstrativo contendo, analiticamente, a folha de localização do documento, a fonte pagadora e os valores mensais retidos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001796/97-89

Acórdão nº. : 102-45.285

- Apurou o montante dos créditos, a compensação com o IR devido no mês de Dezembro de 1994, de 4.304,93 UFIR, e o saldo favorável ao contribuinte equivalente a 6.635,05 UFIR, fl. 1229.

Ano-calendário de 1995.

- Constatou lucro real anual, com IR devido de R\$ 58.590,40 (sendo R\$ 57.278,86 de IR normal mais R\$ 5.893,85 de Adicional e diminuído de R\$ 4.582,31 referente a vale-transporte).
- Observou que a tributação na fonte nesse ano-calendário não era definitiva para as pessoas jurídicas optantes pelo lucro real.
- Considerou os valores que estavam regularmente declarados em DIRF, extratos anexados às fls. 1168 a 1221, e aqueles cujas fontes pagadoras apresentaram os respectivos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, conforme quadro demonstrativo, de forma idêntica à do ano-calendário anterior.
- Informou, ainda, que não considerou documentos onde a fonte pagadora é a própria empresa peticionária, portanto responsável pela retenção.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001796/97-89

Acórdão nº. : 102-45.285

- Concluídos os cálculos quanto ao total de crédito do IR-Fonte chegou ao valor de R\$ 24.850,62, portanto, inferior ao IR devido de R\$ 58.590,40.

Após ter somado os créditos dos anos-calendários de 1994 e 1995, obteve montante inferior ao imposto de renda devido, motivo para concluir pelo indeferimento do pedido. Decisão DRJ/FNS n.º 690, de 30 de abril de 2001, fls. 1222 a 1232.

Inconformado com a decisão de primeira instância, em 6 de junho de 2001, com observância do prazo legal, dirige recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 1245 a 1275, onde alega que:

1. A decisão utilizou de aspectos formais internos da Receita Federal;
2. a autoridade julgadora de primeira instância não analisou a documentação e os demonstrativos juntados ao recurso, considerando apenas os créditos declarados em DIRF pelas fontes pagadoras, fato que pode ser constatado na documentação constante das fls. 1230 a 1232;
3. em nenhum momento as provas apresentadas foram contestadas;
4. a contribuinte não tem nenhuma responsabilidade quanto às informações das fontes pagadoras – transcreve diversos julgados nesse sentido;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001796/97-89

Acórdão nº. : 102-45.285

5. em relação ao ano-calendário de 1994, foi desconsiderado (fl. 1224) os saldos iniciais do IR – Fonte sobre faturas e aplicações financeiras (fl. 238).
6. Não foram excluídas da base de cálculo do IRPJ as receitas financeiras que deram origem ao crédito de IRF decorrente de aplicações financeiras, exceto FAF, fato que contribuiria para diminuição do lucro ou aumento do prejuízo real, numa proporção maior que o respectivo crédito compensado.
7. Sem mencionar a quais se referiam, os Senhores Julgadores citaram, (fl. 1226) que “houve também a apresentação de comprovantes sem que houvesse o registro da respectiva DIRF, no sistema, conforme indicado no quadro, de modo que os valores não foram considerados para efeito de crédito”. Nota-se Senhores Membros desse Egrégio Conselho que a redação além de confusa, não conclusiva, está em contradição em relação ao que foi dito nos parágrafos anteriores, onde cita que toda a documentação solicitada pela Diligência foi atendida, sem ressalvas. Portanto, este item da Decisão também não merece crédito.
8. Incorreu em erro ao preparar e encaminhar a DIRF à SRF, quando constou créditos seus de IRF como se fosse a fonte pagadora, e uma vez detectado o erro pela DRF esta não aceitou retificação da DIRF porque o crédito estava sub judice. Entende que nesta situação novamente a Autoridade



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001796/97-89

Acórdão nº. : 102-45.285

Julgadora deixou prevalecer a forma sobre a realidade dos fatos, pois as bases de cálculo citadas na fl. 65 são praticamente as mesmas da fl. 634, onde discrimina as fatura que deram origem ao crédito tributário, com exceção apenas de um mês – que não invalida o exemplo.

Finaliza pedindo seja considerado procedente o pedido e reformada a decisão anterior.

Em 6 de setembro de 2001, ingressa com requerimento, dirigido ao Ilustríssimo Sr. Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes, para juntada dos documentos de fls. 1285 a 1540, ao recurso voluntário apresentado. Segundo o recorrente, tais documentos foram apresentados posteriormente em face das dificuldades para sua obtenção. Constitui-se de planilha contendo demonstrativo do IRRF Acumulado nos anos-calendários de 1994 a 2000, fl. 1285, planilha contendo demonstração do IRRF retido s/faturas e aplicações financeiras 1994, 1995, 1996, fls. 1286 a 1290 – vale ressaltar que a fl. 1289 encontra-se em branco e a fl. 1290 repete a planilha do ano de 1996; diversos comprovantes de rendimentos e de retenção do IR na fonte relativos ao ano de 1996, fls. 1291 a 1370; de 1995, fls. 1372 a 1482, e de 1994, fls. 1484 a 1540. Importante salientar que nem todos os documentos citados constituem-se comprovantes de rendimentos pagos e de retenção do IR na fonte, havendo dentre eles, cartas das fontes pagadoras, telas online do sistema SIAFI, entre outros.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001796/97-89

Acórdão nº. : 102-45.285

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso observa os requisitos da lei e dele conheço.

A documentação apresentada após o prazo legal, embora o recurso não contenha menção sobre sua necessidade, deve ser conhecida em face da disposição do Artigo 18, § 7.º do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, que permite ao sujeito passivo apresentar esclarecimentos e documentos no período em que o processo permanecer com o Relator.

“§ 7º É facultado ao sujeito passivo e ao Procurador da Fazenda Nacional, enquanto o processo estiver com o Relator, mediante requerimento ao Presidente da Câmara, apresentar esclarecimentos ou documentos, hipótese em que será dada vista à parte contrária, e requerer diligência, que se deferida do resultado dar-se-á ciência às partes. “

Aceita a referida documentação complementar, convém deixar claro que parte da documentação anexada refere-se ao ano de retenção 1996, não objeto deste processo nem daquele juntado ao final, motivo para exclusão de qualquer análise. Tendo em vista a grande quantidade de documentos que constituem o processo, a realização de diligência e os julgamentos anteriores, também conveniente esclarecer, no início deste voto, os passos desenvolvidos para a análise dos fatos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001796/97-89

Acórdão nº. : 102-45.285

A forma mais adequada consistiu na verificação dos documentos apresentados nesta fase, quanto a sua admissibilidade, e posterior confronto com aqueles com aqueles que acompanharam o pedido – apresentado junto à Delegacia da Receita Federal em Florianópolis – e os demais juntados ao recurso dirigido à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, para detectar a existência de documentos sem similar no anexo ao recurso. Para esse fim, em primeiro lugar a análise dos documentos que constituíram o recurso e a elaboração de planilha demonstrativa, contendo a empresa e o valor do IR-Fonte, detalhados por mês, e relativos àqueles entendidos hábeis para os fins propostos. Posteriormente, confrontados esses dados com aqueles das planilhas contidas no julgamento de primeira instância para exclusão dos valores já aceitos naquela oportunidade, com a conseqüente segregação em demonstrativo distinto. Também, nessa operação de checagem de dados com aqueles resultantes da análise em primeira instância foram verificados quais deles resultaram apenas da existência da DIRF, pois desprovidos de qualquer documentação, e, também, promovida sua separação em demonstrativo distinto. Portanto, desse trabalho resultou um demonstrativo para valores comprovados apenas nesta fase, e outros dois relativos ao julgamento de primeira instância, sendo um para os valores comprovados nesta fase mas já aceitos pela Autoridade *a quo* em face dos comprovantes apresentados naquela oportunidade e outro para aqueles aceitos apenas pela presença da DIRF nos sistemas da SRF.

Outra análise foi aquela destinada à verificação da existência de documentos apresentados à DRF ou à DRJ e não considerados pelas respectivas autoridades julgadoras, que poderiam não estar dentre aqueles que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001796/97-89

Acórdão nº. : 102-45.285

integraram o recurso. Constatada a existência do Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda Na Fonte – Pessoa Jurídica emitido pelo Banco do Estado de SC - BESC que não possui cópia da parte frontal naqueles documentos relativos ao ano de 1995 e não teve considerados os valores relativos ao IR-Fonte sobre operações de curto prazo em primeira instância; outros não considerados pela DRJ mas integrantes do anexo ao recurso foram: ano de 1994, fls. 382, 383, 384 e 400, e em relação a 1995, fls. 761, 780, 820, 838 e 861.

Feitas estas considerações passo à análise das alegações, sendo a primeira aquela que diz respeito à forma de julgamento utilizada pelas autoridades *a quo*, mais precisamente no sentido de que a decisão ficou vinculada às normas internas da Receita Federal, e em face dessa posição, prejudicou o pleito do recorrente ao desconsiderar documentos apresentados. Referiu-se ao fato de apenas serem aceitos os valores comprovados por documentos ou DARF's e aqueles constantes do processamento da DIRF.

Conforme consta do Relatório, a Autoridade Julgadora da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis, indeferiu o pedido em face das DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras indicarem imposto de renda retido em valor de R\$ 16.361,68 quando o montante contido na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa jurídica – DIRPJ, a esse título, é de R\$ 146.042,78 e, também, pela ausência de outros documentos comprobatórios no processo.

O pedido foi apresentado na DRF/Florianópolis desprovido da documentação fiscal relativa ao ano-calendário de 1994 enquanto os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001796/97-89
Acórdão nº. : 102-45.285

documentos relativos a 1995, lastreavam apenas parte dos dados escriturados. Por outro lado, as DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras, até a data daquele julgamento, indicavam montante bem inferior ao pleiteado pelo contribuinte. A Autoridade poderia solicitar a juntada da documentação comprobatória para prosseguir com o julgamento ou indeferí-lo pela ausência comprovada. Optou pela última hipótese e o procedimento está correto.

Também a Delegacia da Receita Federal de Julgamento encontrou dificuldades para a análise do pedido, pois, mesmo tentando sanear o processo com realização de diligência para juntada de demonstrativos, comprovantes e cópia da escrituração fiscal, não obteve a documentação completa como será demonstrado a seguir. Destarte, observou a comprovação por DIRF, DARF's, e Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte que continham a respectiva DIRF processada pela SRF, mas os valores considerados constituíram montante inferior ao total do Imposto de Renda – IR devido nesses exercícios.

Não poderia ser diferente a posição das autoridades citadas pois em se tratando de antecipar o direito de utilizar o imposto retido, dado pela compensação, há uma ação de pagar o tributo apurado com esse valor, seguida de restituição do saldo credor. O pagamento do saldo de imposto poderia ser efetuado com a utilização do imposto retido, independente de qualquer verificação fiscal pois ficaria apenas em nível contábil, uma vez tratar-se de tributos da mesma espécie; no entanto, o saldo a restituir somente poderia ser disponibilizado com a prova de que os recolhimentos foram efetuados. Esse documento probante poderia ser apresentado pelo contribuinte



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001796/97-89

Acórdão nº. : 102-45.285

como também ser obtido por pesquisa junto aos registros informatizados da SRF. Portanto, agiram corretamente as citadas autoridades julgadoras quando não aceitaram a parte do pedido que se encontrava desprovida de documentos comprobatórios instituídos para esse fim.

O comprovante de rendimentos pagos e de retenção do IR na fonte para pessoas jurídicas, ano de retenção 1994, regulado pela Instrução Normativa SRF n.º 108, de 21 de dezembro de 1994, era o estabelecido pela Administração Tributária para comprovar a retenção efetuada pela fonte pagadora, a ser utilizada na dedução do imposto devido ou para pleitear a compensação.

“Artigo 5º O Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica será utilizado para comprovar o imposto retido na fonte a ser deduzido ou compensado, respectivamente, com o valor do imposto apurado ou devido mensalmente, na forma dos artigos 3.º e 14 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, assim como do imposto estimado em cada mês, caso o beneficiário tenha optado pela faculdade prevista nos arts. 23 da mesma lei.”

Da mesma forma, para o ano de retenção 1995, determinou a IN SRF n.º 72, de 29 de dezembro de 1995.

“Artigo 5º O Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica será utilizado para comprovar o imposto retido na fonte a ser deduzido ou compensado, respectivamente, com o valor do imposto apurado ou devido mensalmente, na forma dos artigos 34, 37, § 3.º, letra “d”, e 53, § 1.º, da lei n.º 8.981/95, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001796/97-89

Acórdão nº. : 102-45.285

A aceitação desses documentos, em face da ausência da DIRF, poderia ser precedida de verificação dos recolhimentos junto aos sistemas de processamento dos DARF da SRF ou de diligência junto às fontes pagadoras para esclarecer a possível ausência de recolhimentos.

Entendo que os documentos relativos ao ano de 1994, às fls. 382, 383, 384 e 400; e aqueles de 1995, fls. 761, 780, 820, 838 e 861, mesmo não se encontrando na forma legal estipulada ou desprovidos da respectiva DIRF nos sistemas da SRF, constituem-se informações das fontes pagadoras que merecem consideração ou, em dúvida, diligência para esclarecimentos. Esses documentos constituíram o recurso e foram analisados nesta fase.

Outra alegação diz respeito à ausência de análise da documentação e dos demonstrativos juntados ao recurso apresentado em primeira instância, sendo considerados apenas os créditos declarados em DIRF pelas fontes pagadoras, fato indicado na decisão, fls. 1230 a 1232.

Conforme já esclarecido anteriormente e, também, na Decisão de primeira instância os valores aceitos foram aqueles devidamente comprovados por documentos ou por DARF's ou, ainda, constantes em DIRF processadas pela SRF. Tanto demonstrativos ou livros fiscais desprovidos de documentação comprobatória não se prestam para os fins que se destinam. Portanto, correto o julgamento de primeira instância quanto a esse aspecto.

Alega que em nenhum momento as provas apresentadas foram contestadas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001796/97-89

Acórdão nº. : 102-45.285

Essa argumentação refere-se aos demonstrativos elaborados e cópias dos livros fiscais desconsiderados pela autoridade julgadora *a quo* pois desprovidos de documentação comprobatória. Estende-se também àquelas informações das fontes pagadoras que não obedeceram a forma prevista em lei e não continham a respectiva DIRF processada e integrante dos sistemas informatizados da SRF.

Quanto aos demonstrativos e cópias dos livros fiscais desprovidos de documentação entendo desnecessário qualquer menção da autoridade julgadora pois todos têm conhecimento de que escriturar e não comprovar é o mesmo que não escriturar. No tocante às informações das fontes pagadoras, corrigido o procedimento neste voto.

Alega também que a contribuinte não tem nenhuma responsabilidade quanto às informações das fontes pagadoras e transcreve diversos julgados nesse sentido.

Concordo com a posição da recorrente quanto à responsabilidade pelas informações das fontes pagadoras e como já esclarecido no início, entendo que os comunicados constantes deste processo deveriam ser objeto de verificação fiscal caso eivados de dúvidas quanto à origem ou correspondência ao fato gerador. A ausência de comprovantes anuais de rendimentos pagos e de retenção do IR na fonte e de qualquer outra informação da fonte pagadora, no entanto, constitui-se erro de procedimento da recorrente. Como já esclarecido anteriormente o comprovante anual de rendimentos pagos e de retenção do IR na fonte é o documento estabelecido pela Administração Tributária para comprovar a retenção pela fonte pagadora, a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001796/97-89

Acórdão nº. : 102-45.285

ser utilizada na dedução do imposto devido ou para pleitear a compensação. Logo, correto seria a apresentação de todos os Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica, junto ao pedido de compensação. Não sendo possível essa ação, deveria o pedido estar documentado com as informações das fontes pagadoras, como feito em algumas situações. Inaceitável o lastro apenas em livros fiscais ou em demonstrativos desprovidos de documentação comprobatória. Complementando, não há qualquer responsabilidade da recorrente quanto à informação a ser prestada pelas fontes pagadoras à Receita Federal, via DIRF.

Resta salientar que a jurisprudência pode ser utilizada subsidiariamente como exemplos de julgados, em tese, similares à situação, porque seus efeitos restringem-se às partes litigantes.

Outra alegação é a de que, em relação ao ano-calendário de 1994, foram desconsiderados (fl. 1224) os saldos iniciais do IR – Fonte sobre faturas e aplicações financeiras (fl. 238).

Correta a posição adotada pela Autoridade Julgadora *a quo* porque, conforme já citado, o pedido evidenciou que nem todos os dados escriturados se encontravam devidamente documentados. Os saldos iniciais não devem ser aceitos sem a prova de sua existência, salvo quando esta inexigível em face do prazo para a guarda de documentos.

Alega, também, que não foram excluídas da base de cálculo do IRPJ as receitas financeiras que deram origem ao crédito de IRF decorrente de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001796/97-89

Acórdão nº. : 102-45.285

aplicações financeiras, exceto FAF, fato que contribuiria para diminuição do lucro ou aumento do prejuízo real, numa proporção maior que o respectivo crédito compensado.

A exclusão das receitas financeiras da base de cálculo do IR era permitida por lei e se não efetivada, a responsabilidade é apenas do contribuinte. No entanto, esse fato não pode constituir-se motivo para a inclusão de retenções de IR não comprovadas. A correção do erro observado obedeceria a outra forma legal, distinta deste processo.

Outra alegação, transcrita na forma colocada pela recorrente, refere-se à contradição no julgamento de primeira instância: *sem mencionar a quais se referiam*, os Senhores Julgadores citaram, (fl. 1226) que *"houve também a apresentação de comprovantes sem que houvesse o registro da respectiva DIRF, no sistema, conforme indicado no quadro, de modo que os valores não foram considerados para efeito de crédito"*. Nota-se Senhores Membros desse Egrégio Conselho que a redação além de confusa, não conclusiva, está em contradição em relação ao que foi dito nos parágrafos anteriores, onde cita que toda a documentação solicitada pela Diligência foi atendida, sem ressalvas. Portanto, este item da Decisão também não merece crédito.

Não assiste razão à recorrente quanto a essa alegação porque a decisão de primeira instância não contém contradição. Verifica-se à fl. 1223 que a Autoridade Julgadora de primeira instância esclareceu ter a Delegacia da Receita Federal em Florianópolis realizado a diligência solicitada anteriormente,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001796/97-89

Acórdão nº. : 102-45.285

e o texto não exprime concordância quanto aos requisitos de admissibilidade da documentação trazida ao processo.

“Em atendimento, foram anexados os documentos de fls. 228 a 1165, constantes nos volumes II e III do processo”

Os comprovantes apresentados, para os quais não se localizou no processamento eletrônico da SRF a correspondente DIRF, estão sendo considerados neste voto.

Afirma que a sua DIRF do ano de retenção 1994 conteve créditos de IR-Fonte, decorrentes de serviços prestados, como valores descontados de pagamentos efetuados a clientes. Esse engano, uma vez detectado pela DRF, não foi motivo de retificação porque o crédito estava sub judice. Entende que nesta situação novamente a Autoridade Julgadora deixou prevalecer a forma sobre a realidade dos fatos, pois as bases de cálculo citadas na fl. 65 são praticamente as mesmas daquelas à fl. 634, onde discrimina as faturas que deram origem ao crédito tributário, com exceção apenas de um mês, fato que não invalida o exemplo.

Assiste razão ao recorrente quanto a esse aspecto, pois a correspondência de valores pode ser constatada pela confrontação dos dados das telas online extraídas do sistema IRF, em 20 de abril de 2001, fls. 1168 a 1221, onde o contribuinte figura como beneficiário, com aqueles da DIRF por ele apresentada. Exemplo demonstrativo no quadro a seguir.

Correspondência entre DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras e a DIRF da recorrente (com erro).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001796/97-89

Acórdão nº. : 102-45.285

DIRF / Fontes Pagadoras – fls.	DIRF / ONDREPSB – fls.
1199	34
1200	35
1201	36
1202	38
1203	40
1204	42
1205	43
1206	44
1207	45

Feitas as considerações quanto às alegações constantes do recurso, resta demonstrar os documentos aceitos neste voto, dados pelas informações apresentadas pelas fontes pagadoras e os comprovantes anuais de rendimentos pagos ou creditados e de retenção do imposto de renda juntados nesta fase, mediante relação analítica nos Quadros I, II, V e VI, a seguir, cujos montantes, quadros IV e VIII, contém os valores de imposto retido na fonte resultantes da documentação aceita nesta fase, aqueles considerados em primeira instância, a respectiva correção, e o montante de IR-Fonte disponível nos anos de 1994 e 1995, antes da dedução de qualquer imposto devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº.: 10983.001796/97-89

Acórdão nº.: 102-45.285

Quadro I – IR-Fonte 1994 comprovados, conforme documentos às fls. 1483 a 1540, e não incluídos em primeira instância

Discriminação	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out.	Nov	Dez
Infraero	17,70	23,70	30,50	196,70	56,50	84,90	91,60	91,60	131,40	131,40	131,40	131,40
8.ª S P R Federal				10,19	14,79	22,41	30,65	36,68	30,66	30,66	30,66	30,66
ECT	2.304,00	4.438,00	5.034,00	7.202,00	11.901,08	16.085,78	6,91	9,40	9,97			9,16
Assembleia L E SC		98.937,39	140.320,61	136.659,26	314.019,91	768.227,13	228,40	228,40	228,40	228,40	228,40	456,80
Min. Exército			9.701,12	11.196,96	8.226,56		19,00	9,50	19,00	9,50		18,98
FAF												
B Brasil S/A	2.650,65	128,39		7.948,45	38.367,32							
B Brasil S/A	501,62		37.682,12	21.742,24	59.061,15							
B Real S/A	694,40											
CEF	16.084,68	12.225,85	53.511,85	3.725,85	88.306,24							
Total I	22.253,05	115.753,33	246.280,20	188.681,65	519.953,55	784.420,22	376,56	375,58	419,43	399,96	390,46	647,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº.: 10983.001796/97-89

Acórdão nº.: 102-45.285

Quadro II - IR-Fonte 1994 comprovados conforme documentos às fls. 1483 a 1540, mas já incluídos em primeira instância

Discriminação	Jan.	Fev.	Mar	Abr.	Mai	Jun	Jul	Ago	Set.	Out	Nov.	Dez.
B Meridional S/A	1.732,83	3.801,32	4.180,84			34.246,38	6,21	6,21	30,51	6,60	6,60	6,60
Telepar S/A	29.238,19	29.434,88	16.990,61	22.490,39		236.764,49	138,96	144,59		64,12	62,38	79,62
Banrisul S/A	3.712,88	2.589,31	3.721,14	5.227,28	7.496,55	11.057,76	4,90	5,10	4,90	4,90	3,76	4,91
Banrisul S/A				4.664,75				6,28				
Banrisul S/A	1.138,57	1.875,01	2.694,61	3.785,25	5.428,52	8.007,32	3,55	3,40	3,40	3,41	3,40	3,40
Banrisul S/A	1.785,74	2.566,30		2.487,87	12.796,08		6,76	3,38	3,38		2,48	6,76
Banrisul S/A				1.117,14								
Banrisul S/A	2.033,16	3.348,25	4.811,80	2.094,33	23.992,57		6,61	6,34	6,34		6,34	6,35
Banrisul S/A	4.720,36	952,59	48.960,37	52.764,07	58.444,11	41.605,81	0,43					
Banrisul S/A -Dif. 1ª Inst.			1.030,21	872,35								
CELESC S/A	35.300,68	59.786,43	99.535,46	121.781,79	158.987,09	232.887,12	92,00	96,02	99,64	96,57	152,86	149,11
B C Real MG S/A	2.464,81	4.320,45	6.190,79	9.486,85	11.644,74	13.873,70	8,11	8,32	6,11	6,11	6,11	4,68
Infraero												41,23
Tribunal R do Trabalho	7.981,40	10.507,77	17.685,99	27.203,34	34.800,38	50.764,26	18,32	27,39	22,24	17,68	17,86	17,89
S E da Adm. SC		18.830,15	254.782,05	90.719,77	354.315,88	408.057,22	125,46	195,01	193,67	65,46		316,03
BESC S/A												20,15
DER		32.558,67		88.594,16	34.506,79			122,72			126,34	
RFFSA								7,80	11,70	11,70	11,70	11,70
Total II	90.108,62	170.571,13	460.583,87	433.289,34	702.412,71	1.037.264,06	411,31	632,56	381,89	276,55	399,83	668,43



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº.: 10983.001796/97-89
Acórdão nº.: 102-45.285

Quadro III – Valores IR-Fonte 1994 sem comprovantes às fls. 1483 a 1540 mas já considerados em primeira instância pela DIRF ou DARF's

Discriminação	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Habitasul	1.532,02		2.107,85	3.332,84	10.862,67		3,25	0,87				
Rádio D da Manhã	5.158,99	17.003,02		18.026,93	60.237,47	64.912,67	19,36					
TV O Estado	9.958,12		16.034,32	2.555,17								
Vera C Seguradora	1.079,61		1.546,80	2.133,01	3.239,93	3.886,26			2,30	2,29	2,30	2,29
Fund.Cat. Cultura		62.892,00	176.281,00		196.738,00	162.852,00		284,00	121,00	121,00		365,00
COHAB		26.045,50	16.763,15						100,90	101,18	102,23	217,09
Hosp da Guarnição			9.700,29	11.190,92	8.220,40		19,00	9,50	19,00	9,49		18,97
Banco do Brasil S/A						6.208,91	46,92	33,57	64,38	79,48	95,11	36,97



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº.: 10983.001796/97-89

Acórdão nº.: 102-45.285

Quadro IV – Consolidação 1994 – Total comprovado após recurso somado ao total considerado em Primeira Instância

Discriminação	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set.	Out	Nov.	Dez.
Total I	22.253,05	115.753,33	246.280,20	188.681,65	519.953,55	784.420,22	376,56	375,58	419,43	399,96	390,46	647,00
Total II	90.108,62	170.571,13	460.583,87	433.289,34	702.412,71	1.037.264,06	411,31	632,56	381,89	276,55	399,83	668,43
Total III	18.422,78	105.940,52	222.433,41	37.238,87	279.298,47	237.859,84	88,53	327,94	307,58	313,44	199,64	640,32
Total IV (I+II+III)	130.784,45	392.264,98	929.297,48	659.209,86	1.501.664,73	2.059.544,12	876,40	1.336,08	1.108,90	989,95	989,93	1.955,75
Valor M das UFIR	257,05	358,26	524,34	740,63	1.048,52	1.518,07	0,5911	0,6079	0,6308	0,6428	0,6618	0,6767
Total M em UFIR	508,79	1.094,92	1.772,32	890,07	1.432,18	1.356,69	1.482,66	2.197,86	1.757,93	1.540,06	1.495,81	2.890,13
Total A em UFIR	18.419,40											

*Valores em CR\$ até Junho em R\$ a partir de Julho.

* Conversão em UFIR – O imposto a ser compensado será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta: a) no último dia do mês da retenção, se ocorrida até 31 de dezembro de 1994, e b) no mês subsequente ao da retenção, se ocorrida a partir de 1.º de setembro de 1994 (MAJUR/95,p.55).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº.: 10983.001796/97-89

Acórdão nº.: 102-45.285

Quadro V – IR-Fonte 1995 comprovados conforme documentos às fls. 1372 a 1482 e não considerados em Primeira Instância

Discriminação	Jan	Fev.	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
CEF	1.395,70	1.906,20	2.196,74	1.992,74	1.984,74	2.008,00	2.048,19	2.048,15	1.985,95	1.989,41	1.993,60	1.985,95
Gov. E R G Sul	357,51	80,74	344,70	79,80	1.348,89	597,94	597,52	586,66	127,50	1.095,73	632,11	116,70
ECT	10,00	9,00	11,00	13,00	11,00	13,00			15,00	19,00	19,00	18,00
Assembleia L E SC		279,70	349,63	546,58	448,10	448,10	448,10	448,10	448,10	448,10	448,10	448,10
F Cat. Cultura **												1.248,77
B R D E S			16,00	19,00	19,00	19,00	19,00	19,00	19,00	19,00	19,00	19,00
M. Exército			9,00	9,00		9,00	46,00		36,00			25,00
Univ. Fed. RS						465,00	618,00	572,00	661,00	637,00	648,00	659,00
Sec. EJC SC **												2.244,91
FEPAM									49,80	49,80	49,80	75,98
B C Real MG S/A										5,36		
DER		122,00								16,00		
Sec E D Social SC	21,50	30,01	30,01	30,01	30,01	30,01	33,77	30,95	30,95	30,95	30,95	30,95
Ap. Financeiras												
B Brasil S/A										4,06	0,15	
BESC S/A										37,44	11,25	6,29
BESC S/A									178,63	174,83	415,39	
BESC S/A	21,43					11,32		26,59	18,76	0,30		
B C Real MG S/A			2,27		0,02	0,02						
Banrisul S/A	30,68	0,83	3,38		5,93			29,01	4,33	22,04	10,22	3,59



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº.: 10983.001796/97-89
Acórdão nº.: 102-45.285

CONT. QUADRO V

CEF	12,82			3,36	35,75	2,87		19,24	6,00	0,51		
CEF								159,55	503,10	490,74	441,13	
CEF										21,90	8,31	25,98
Banestado S/A	3,56	3,49	7,21	1,41	0,12		0,01	0,45				
B Brasil S/A										1,44		407,32
Total I	1.853,20	2.431,97	2.969,94	2.694,90	3.883,56	3.604,26	3.810,59	3.939,70	4.084,12	5.063,61	4.727,01	7.315,54

* Documento à fl. 109 / ** Considerado IR Fonte em Dezembro porque o comprovante contém informação apenas do total.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº.: 10983.001796/97-89
Acórdão nº.: 102-45.285

Quadro VI – IR-Fonte comprovados conforme documentos às fls. 1372 a 1482 mas já considerados em Primeira Instância.

Discriminação	Jan	Fev.	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set.	Out	Nov.	Dez.
CELESC S/A	171,59	207,68	354,64	337,35	319,42	314,04	296,33	304,11	303,16	302,99	303,00	307,30
Telesc S/A	697,50	465,00		552,52	611,14	40,91	325,94	2.120,36	473,55	15,30	461,25	461,25
Infraero	131,48	131,48	131,48	131,48	131,48	258,80	156,95	156,95	156,95	156,95	634,77	210,53
Infraero	41,23	41,23	41,23	74,80	52,84	52,84	52,84	52,53	52,84	52,84	51,24	51,43
Infraero	199,00	199,00	342,00	246,00	246,00	246,00	246,00	236,00	236,00	236,00	236,00	236,00
* Banrisul S/A	23,00	17,00	29,00	40,00	43,00	30,00	34,00	44,00	34,00	28,00	34,00	34,00
B Brasil S/A	9,11	30,42	23,32	23,34	23,34	23,34	11,67	25,69	25,52	25,58	25,52	24,38
B Meridional S/A	6,60	6,61	6,60	9,66	9,66	9,66	9,66	9,66	10,77	10,21	43,61	10,21
TRT / 12.^a R	17,49											
*8.^a Sup P Federal	34,49	34,49	34,48	34,49	80,46			99,16	33,67	59,42	59,42	59,42
Proc. Rep. R S	43,18		43,18		43,18	61,30	31,52		31,52	33,19	63,60	31,80
Telepar S/A	30,84	13,60										
Vera Cruz Seg.	2,68											
RFFSA		23,40	11,70	11,70	11,70	11,70		23,40	11,70	11,70		11,31
Sec. E Adm. Plan.	67,00	137,00	137,00	269,00	203,00	203,00	209,00	221,00	276,00	320,00	320,00	95,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº.: 10983.001796/97-89
Acórdão nº.: 102-45.285

CONT. QUADRO VI

*Eso B P S/A			4,76	4,76	4,76	9,52	4,76	4,76	4,76	4,76		9,52
BMD					2,68	5,02	5,03	5,03	5,03	5,03	5,02	5,03
Comp Gas SC					14,77	14,77	14,77	14,77	14,77	14,77	14,77	14,77
Tribunal R Fed 4.ª R			16,24	19,49	39,93	29,71	29,71	29,71	29,71	29,71	29,71	29,71
SERPRO PR						80,00	100,00	100,00	100,00		114,00	
BESC S/A	64,38							145,81	312,46	312,46	312,46	312,46
BESC S/A									1,15			
B Brasil S/A										7,42	1,14	
B Brasil S/A	12,08							11,21	6,91			
B Brasil S/A	3,78	13,32				7,27						
B Brasil S/A										207,00	393,81	
B Meridional S/A	0,15	0,34	5,43			1,62						
LISTEL S/A									13,00	6,61		
Total II	1.555,58	1.320,57	1.181,06	1.754,59	1.837,36	1.399,50	1.528,18	3.604,15	2.133,47	1.839,94	3.103,32	1.904,12



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº.: 10983.001796/97-89
Acórdão nº.: 102-45.285

Quadro VII – IR-Fonte sem documentos às fls. 1372 a 1482 mas considerados em Primeira Instância por DARF's ou DIRF

Discriminação	Jan	Fev.	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set.	Out	Nov.	Dez.
LISTEL												13,22
Hosp G Fpolis			13,29	12,74		12,74	60,81		47,59			31,43
Total III	0,00	0,00	13,29	12,74	0,00	12,74	60,81	0,00	47,59	0,00	0,00	44,65



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº.: 10983.001796/97-89
Acórdão nº.: 102-45.285

Quadro VIII – Consolidação 1995 - Valores considerados em Primeira Instância somados àqueles comprovados às fls. 1372 a 1482.

Discriminação	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Total I	1.853,20	2.431,97	2.969,94	2.694,90	3.883,56	3.604,26	3.810,59	3.939,70	4.084,12	5.063,61	4.727,01	7.315,54
Total II	1.555,58	1.320,57	1.181,06	1.754,59	1.837,36	1.399,50	1.528,18	3.604,15	2.133,47	1.839,94	3.103,32	1.904,12
Total III	0,00	0,00	13,29	12,74	0,00	12,74	60,81	0,00	47,59	0,00	0,00	44,65
Total	3.408,78	3.752,54	4.164,29	4.462,23	5.720,92	5.016,50	5.399,58	7.543,85	6.265,18	6.903,55	7.830,33	9.264,31
Índice de Correção %	17,36	17,36	17,36	9,55	9,55	9,55	4,21	4,21	4,21	0,00	0,00	0,00
Total corrigido	4.000,54	4.403,98	4.887,21	4.888,37	6.267,27	5.495,58	5.626,90	7.861,45	6.528,94	6.903,55	7.830,33	9.264,31
Total do ano	73.958,43											

*O imposto de renda retido na fonte, ou pago pelo contribuinte, relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, correspondente às receitas computadas na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, poderá, para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, ser atualizado monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o trimestre subsequente ao da retenção ou pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação (art. 19, § 4.º da IN SRF n.º 51, de 31 de outubro de 1995).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001796/97-89

Acórdão nº. : 102-45.285

Considerando o valor aceito em primeira instância, o montante de imposto de renda retido pelas fontes pagadoras no ano de 1994, resultou em valor equivalente a **18.419,40 UFIR's**, (quadro IV). O contribuinte apurou imposto devido apenas no mês calendário de dezembro, em valor equivalente a 5.304,93 UFIR – resultante da subtração entre o Imposto sobre o Lucro Real, R\$ 5.766,22 e os valores relativos ao Programa de alimentação ao trabalhador, R\$ 288,31 e ao Vale – transporte, R\$ 172,98, fl. 89 - que deduzido do imposto a compensar nesse mês, equivalente a 2.890,13 UFIR, demanda ainda valor equivalente a 2.414,80 UFIR a pagar, possível de ser abatido dos saldos credores de meses anteriores, a partir de janeiro. Descontado o imposto devido dos saldos obtidos em Janeiro, Fevereiro e Março, temos crédito compensável:

MêsCrédito em UFIR

Março	961,23
Abril.....	890,07
Maio.....	1.432,18
Junho.....	1.356,69
Julho.....	1.482,66
Agosto.....	2.197,86
Setembro.....	1.757,93
Outubro.....	1.540,06
Novembro.....	1.495,81
Total.....	13.114,49



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001796/97-89
Acórdão nº. : 102-45.285

Convertendo o saldo apurado no ano calendário de 1994 com base na UFIR do primeiro semestre de 1996 – R\$ 0,8287 – obtém-se o valor de R\$ 10.867,97.

No ano calendário de 1995, a apuração do lucro real foi anual, e o saldo de imposto a pagar, de R\$ 58.590,40 – resultante do Imposto sobre o Lucro Real, R\$ 57.278,86, somado ao adicional, R\$ 5.893,85 e diminuído do vale-transporte, R\$ 4.582,31, fl. 9 - que deduzido do crédito disponível de R\$ 73.958,43, (conforme quadro VIII) permite ao contribuinte um saldo a compensar de R\$ 15.368,03.

Isto posto, voto pelo provimento parcial ao recurso para considerar como crédito disponível de imposto de renda o valor total é de R\$ 26.236,00 – resultado da soma dos saldos dos anos de 1994 e 1995 - R\$ 10.867,97 e R\$ 15.368,03, devendo o processo retornar à unidade de origem para os procedimentos de compensação.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2001.


NAURY FRAGOSO TANAKA

